

ANEXO VIII

MENSURAÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO – CORSAN

1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

1.1. A anulação, por determinação judicial, do Contrato de Programa firmado com a CORSAN

Em 30 de abril de 2012 o Município de Erechim assinou o Contrato Administrativo nº 311/2012, Contrato de Programa com a Companhia Rio-grandense de Saneamento-CORSAN, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, pelo prazo de 25 anos.

Diante do não cumprimento, pela CORSAN, das metas contidas no Plano Municipal de Saneamento, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 3.428/2009, associado à identificação de irregularidades no processo de contratação pelo Município quanto ao não atendimento de requisitos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo contra o Município de Erechim e a CORSAN, sustentando a nulidade do Contrato de Programa celebrado entre a CORSAN e o Município de Erechim.

Em ACÓRDÃO da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 25 de Fevereiro de 2016, relativo à Apelação Civil – AC nº 70067671933 (Nº CNJ: 0452571-48.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL, foi emitida sentença nos seguintes termos:

“Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o MUNICÍPIO DE ERECHIM e a COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN para o efeito de:

- a) DECLARAR a nulidade do “Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário” (Contrato Administrativo nº 311/2012) firmado entre os entes demandados;*
- b) CONDENAR a ré CORSAN à obrigação de continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na forma da lei, ou, então, até que o próprio ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e*

c) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ERECHIM a promover, em prazo razoável, não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a exploração direta dos serviços de saneamento básico ou, se assim entender, delegá-los a terceiros, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/95 e 11.445/2007."

Após a apresentação dos recursos cabíveis pela CORSAN, a referida determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **transitou em julgado em 08.04.2019, de modo que a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN se tornou irreversível.**

Face a referida decisão, o Município de Erechim adotou as providências necessárias ao seu devido cumprimento, o que resultou no lançamento da presente licitação.

1.2. A suspensão e posterior liberação da Concorrência pelo TCE/RS

Na véspera da data prevista para a entrega dos documentos de habilitação e das propostas dos Licitantes, houve a apresentação de duas Denúncias ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS (nº 0079-0200/18-0 e nº 0100-0200/18-0), questionando supostas irregularidades no presente Edital, fato esse que ensejou a suspensão da Licitação.

Após a regular tramitação das aludidas Denúncias, os órgãos técnicos do Eg. TCE/RS manifestaram-se pela continuidade da presente Concorrência desde que, dentre outros aspectos, fosse realizada a *"i) mensuração de eventual valor a ser ressarcido à CORSAN e previsão de tal montante no aludido edital;"* Esse entendimento foi integralmente acolhido pelo d. Ministério Público de Contas.

Sendo assim, em 03.07.2019, as referidas Denúncias foram julgadas, tendo o Egrégio TCE/RS acolhido integralmente as manifestações técnicas acima transcritas. Com isso, **as cautelares anteriormente concedidas, que haviam determinado a suspensão da Licitação, foram revistas, de modo que o TCE/RS autorizou a continuidade da presente Concorrência Pública mediante, entre outras, a realização da adequação acima transcrita.**

1.3. A Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas ajuizada pela CORSAN

Em paralelo às Denúncias apresentadas perante o TCE/RS, a CORSAN ajuizou, em 28.11.2017, a Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (de nº 1.17.0007486-4), em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Erechim-RS.

Por meio da referida ação judicial, a CORSAN tenciona obter a realização de exame pericial do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município

de Erechim-RS, de modo a quantificar os investimentos realizados pela CORSAN no sistema de saneamento básico do Município e verificar quanto desses investimentos ainda não teriam sido amortizados.

2. A MENSURAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO

Após a apresentação de quesitos pelas Partes (no âmbito da referida medida judicial ajuizada pela CORSAN), o Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial.

No âmbito do referido Laudo Pericial, o Sr. Perito apurou, nos termos da planilha contendo os valores “a amortizar” (fls. 364-372 da Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas) que, considerando todos os investimentos realizados, haveria um saldo de investimentos a amortizar de **R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Esse valor foi tido como correto pela CORSAN. É o que se verifica da manifestação abaixo, extraída da referida cautelar de produção de provas:

ENGEBÉ Engenharia de Avaliações Ltda

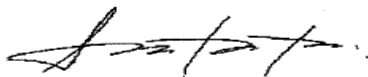
Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível - Anexo Fazenda Pública

André Maciel Zeni, Engenheiro Civil, CREA RS 10.215, Assistente Técnico da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN no Processo nº 013/1.17.0007486-4, analisou o Laudo de Avaliação elaborado pelo Perito Eng. Civil Henrique Dartora e declara que concorda plenamente com os critérios adotados pelo profissional.

O Laudo é bastante científico e aborda todos os detalhes das instalações da CORSAN em Erechim.

Assim sendo, este profissional que subscreve esta declaração, assina em conjunto o Laudo de Avaliação do Perito, Eng. Henrique Dartora.

Erechim, 04 de fevereiro de 2019.



Eng. Civil André Maciel Zeni
CREA RS 10.215
Membro da SOBREA – Sociedade Brasileira de Engenharia de Avaliações
Inscrição 002

Avenida Diário de Notícias, 200/1202 – Bairro Cristal
CEP 96.810-080 – Porto Alegre/RS – Telefone chave: (51) 99566.1844

Sendo assim, CONSIDERANDO que:

- (i) o valor mensurado como investimentos não amortizados apurados pelo Laudo Pericial, na Ação Cautelar de Produção de Provas, corresponde a **R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)**
- (ii) a CORSAN, através de seu Assistente Técnico no Processo nº 013/1.17.0007486-4, apresentou manifestação concordando com as premissas da referida Perícia.
- (iii) Na data de 10 de janeiro de 2020, em primeira instância, foi homologada a prova pericial da Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (de nº 1.17.0007486-4), em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Erechim-RS.

Este Município, previamente, de modo a atender a determinação do Eg. TCE/RS, prevê, como eventual valor a ser ressarcido à CORSAN, a quantia de **R\$ 90.732.097,44**. Essa quantia corresponde ao valor até então mensurado na Ação Cautelar de Produção de Provas.

Destaca-se, por fim, que o valor de **R\$ 90.732.097,44**, acima mencionado, não configura, em hipótese alguma, qualquer reconhecimento de dívida por parte do MUNICÍPIO para com a CORSAN. Trata-se apenas de mensuração, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o eventual valor de ressarcimento a ser pago à CORSAN ainda será apurado em medida judicial específica.